



Fl. nº

Proc. nº 3357/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 03357/2013– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS.
DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO.
MULTA.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado.

RELATÓRIO

1. Consistem os autos em fiscalização de atos e contratos instaurada para apreciar acumulação ilegal de cargos públicos, em que, após regular tramitação, foi prolatado o Acórdão APL-TC 414/16 – Pleno (ID 381896), o qual, dentre outros itens, determinou:

V – DETERMINAR aos Prefeitos dos Municípios de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma que, no prazo de 15 (quinze) dias promovam a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurarem o dano e a responsabilidade de quem atestou a jornada irregular do servidor, nos períodos em que foram detectadas sobreposições de horários entre cargos;

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, determinadas no item V, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno. Findo o prazo fixado de 90 (noventa) dias, e constatado o dano superior ao valor fixado no art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 154/96 e art. 13 da Instrução Normativa n. 21/2007, proceda-se ao imediato encaminhamento ao Tribunal de Contas para fim de processamento e julgamento;



Fl. nº

Proc. nº 3357/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(...)

2. Decorrido o prazo indicado no acórdão, os prefeitos ainda foram notificados outras vezes para que dessem cumprimento à decisão. No entanto, apenas o prefeito do município de Porto Velho remeteu a Tomada de Contas Especial a esta Corte, a qual foi autuada sob n. 938/2018/TCE-RO.

3. Diante do exposto, por meio do Acórdão APL-TC 331/18 (ID 665396), considerou-se cumprida a determinação por parte do senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito do município de Porto Velho, ao passo que os senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma, foram multados em razão do não atendimento da decisão deste Tribunal.

4. Ademais, o referido acórdão (ID 665396) renovou a determinação, fixando o prazo de 60 (sessenta dias) para seu cumprimento, *in verbis*:

VI – Fixar, via ofício, novo prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais Prefeitos dos Municípios de Monte Negro e Theobroma, ou quem venha lhes substituir, para que encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado no item VI do acórdão APL-TC 414/16 – Pleno, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5. Após devidamente notificados os responsáveis (fls. 640 e 641), decorreu o prazo concedido sem que os senhores Claudiomiro Alves dos Santos e Evandro Marques da Silva tenham apresentado qualquer documentação, consoante Certidão de ID 697042.

6. É o sucinto relato.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Como visto, refere-se a processo em que se apreciou acumulação de cargos públicos e se determinou, nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/2016 (ID 381896), aos prefeitos municipais de Porto Velho, Monte Negro e Theobroma, que instaurassem Tomada de Contas Especial para apurar o dano e a responsabilidade no caso analisado.

8. Decorrido o prazo sem o atendimento da decisão, os responsáveis foram notificados para cumpri-la ou prestar esclarecimentos diversas vezes, porém, apenas o prefeito do município de Porto Velho remeteu a TCE a esta Corte de Contas, razão pela qual foi considerada, de sua parte, cumprida a determinação supracitada, conforme item I do Acórdão APL-TC 331/18 (ID 665396).



Fl. nº

Proc. nº 3357/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

9. Por meio do mesmo acórdão, diante da inércia dos prefeitos municipais de Monte Negro e Theobroma, houve aplicação de multa e renovação da determinação, para que fosse cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias. Porém, como atestado pela certidão de ID 697042, não foi identificada a remessa de qualquer documentação por parte dos responsáveis.

10. Tendo em vista que se trata de determinação originariamente do Acórdão APL-TC 414/2016, de dezembro de 2016, que foi posteriormente renovada pelo Acórdão APL-TC 331/18, de agosto de 2018, e os responsáveis seguem descumprindo-a, entendo necessária a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

11. Ademais, deve-se notificar os responsáveis para que adotem providências visando cumprir a ordem das citadas decisões, alertando-os que o não atendimento poderá ensejar a aplicação de nova sanção.

12. Isto posto, apresento a este Egrégio Colegiado o seguinte Voto:

I – Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 331/18, prolatado neste processo, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma;

II - Aplicar multa, com substrato no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/96, individualmente, aos senhores Evandro Marques da Silva, prefeito municipal de Monte Negro, e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeito municipal de Theobroma, no valor, cada um de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente a 3% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão APL-TC 331/18;

III – Determinar aos agentes elencados no item II deste voto, que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste voto;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste VOTO, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que os atuais prefeitos de Monte Negro e Theobroma, ou quem lhes venha substituir, encaminhem as conclusões dos trabalhos das Tomadas de Contas, inclusive os relatórios finais acompanhados das manifestações dos órgãos de Controle Interno, conforme determinado nos itens V e VI do Acórdão APL-TC 414/16 e item VI do Acórdão APL-TC



Fl. nº

Proc. nº 3357/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

331/18, alertando-os que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VII - Dar ciência aos interessados e responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Adotadas as medidas acima elencadas e decorrido o prazo assinalado no item VI, com ou sem apresentação de documentos, encaminhem-me os autos conclusos.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

É como voto.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator